



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193113 - CE (2024/0029208-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EURITONIO OLIVEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA - SC016358B
KÁTIA CABRAL E SILVA LEONI - SC063150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERPETRADO COM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRETENSÃO DE LIBERDADE. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193113 - CE (2024/0029208-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EURITONIO OLIVEIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA - SC016358B
KÁTIA CABRAL E SILVA LEONI - SC063150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERPETRADO COM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRETENSÃO DE LIBERDADE. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Euritonio Oliveira de Sousa** - preso porque denunciado, em 19/5/2022, *em face do recorrente e do corréu, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal* (fl. 154) - contra a decisão da minha lavra, que negou provimento à sua insurgência, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 198):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERPETRADO COM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRETENSÃO DE LIBERDADE. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Em suas razões, o agravante sustenta que, *ao contrário do que se aduz no processo, o Agravante nunca esteve em fuga, muito pelo contrário, tanto é verdade, que o Paciente possui redes sociais, e vive uma vida normal, nunca se escondendo, seus filhos utilizam o servido de escola pública na cidade de Brusque(SC), também o*

serviço único de saúde (SUS), conforme documentos em anexo comprobatório. Ou seja, se o Agravante estivesse em fuga, não estaria utilizando os serviços públicos na iminência de ser “pego” (fl. 210).

Reitera os argumentos expendidos no recurso, concernentes à ausência dos requisitos para o decreto de prisão preventiva, ressaltando a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao órgão colegiado competente, para a revogação da custódia.

Não abri prazo para contrarrazões.

É relatório.

VOTO

A irresignação **não** prospera.

No caso, no dia 25/2/2022, por volta das 22 horas, na rua 4 – A, n. 66, bairro Conjunto Industrial após uma discussão banal entre vizinhos, o réu Euritônio Oliveira de Sousa, incentivado pelo seu irmão Francisco Eurian de Oliveira Sousa teria recebido deste um revólver e efetuado 6 disparos contra a vítima Lucas Gomes de Sousa, o qual ainda chegou a ser socorrido, mas veio a óbito no hospital (fls. 151/163).

Nesse contexto, oportuna a transcrição da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Maracanaú/CE que determinou a prisão cautelar do ora agravante (fls. 134/135):

[...]

Trata-se de ação penal em que são réus Euritônio Oliveira de Sousa e Francisco Eurian de Oliveira Sousa, denunciados pelo Ministério Público às fls. 66/73 por crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV do CPB.

Consta dos autos que no dia 25/2/2022, por volta das 22 horas, na rua 4 – A, n. 66, bairro Conjunto Industrial após uma discussão banal entre vizinhos, o réu Euritônio Oliveira de Sousa, incentivado pelo seu irmão Francisco Eurian de Oliveira Sousa teria recebido deste um revólver e efetuado 6 disparos contra a vítima Lucas Gomes de Sousa, o qual ainda chegou a ser socorrido, mas veio a óbito no hospital.

Por ocasião do recebimento da denúncia este magistrado acolheu a representação ministerial e decretou as prisões preventivas dos réus, tendo em vista indícios suficientes de autoria e materialidade da participação dos citados no crime de homicídio em comento.

Referida decisão afirmou ainda que se fazia necessária a decretação prisões

preventivas dos réus para garantia da ordem pública pois as circunstâncias do caso e o modus operandi - crime cometido mediante ação violenta em concurso de agentes e com uso de armas de fogo, por motivo torpe visando amedrontar a sociedade para não ser denunciado configuram a GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO e por consequência a PERICULOSIDADE dos representados, mormente por estarem a época do fato, foragidos do distrito da culpa.

Nesse ínterim o réu Euritônio Oliveira de Sousa foi preso em data de 05/05/2023 na cidade de Itajaí-SC (fls. 107/108) e devidamente citado apresentou Defesa Preliminar às fls. 141/146.

Já em relação ao réu Francisco Eurian de Oliveira Sousa, este juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional, tendo em vista que o acusado está em local incerto e não sabido e citado via editalícia não apresentou resposta à acusação (fl. 173).

[...]

Só pelo fato de haver fugido do distrito da culpa, evitando, com isso, a aplicação da lei penal, já deveria mesmo ter sido decretada a prisão cautelar do ora agravante. Sendo essas as circunstâncias, não há dúvida de que continua presente a necessidade da prisão preventiva, o que, aliás, escora-se em orientação jurisprudencial dominante neste Superior Tribunal.

Pontue-se que a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

A ordem foi denegada, na origem, com lastro na jurisprudência deste Superior Tribunal, porque o édito prisional registrou a prova da materialidade dos crimes contra a vida, indícios razoáveis de autoria e fundamentação adequada para o *periculum libertatis*, ante a fuga do suspeito e a gravidade do homicídio consumado, em tese, praticados pelo ora agravante.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.092/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2023.

Logo, a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, *diante da gravidade concreta da conduta delituosa* (AgRg no HC n. 710.058/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

Diante disso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado neste recurso.

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 124.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020; AgRg no HC n. 546.302/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/12/2019; AgRg no HC n. 474.992/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; e RCD no HC n. 423.298/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017, entre outros.

Afora isso, é entendimento desta Corte que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ausente, assim, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.113 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0029208-1

Número de Origem:

00138571120238060117 02021864120228060117 0202186412022806011700138571120238060117
06354709820238060000 082022001118554 138571120238060117 2021864120228060117
202186412022806011700138571120238060117 3222112022 6354709820238060000 82022001118554

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURITONIO OLIVEIRA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA - SC016358B

KÁTIA CABRAL E SILVA LEONI - SC063150

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : FRANCISCO EURIAN DE OLIVEIRA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURITONIO OLIVEIRA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA - SC016358B

KÁTIA CABRAL E SILVA LEONI - SC063150

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024